



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 8885 de 18/08/2022 Intimação

Número do processo: 1016292-39.2020.8.11.0041

Classe: Ação CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Tipo de documento: Intimação

Disponibilizado em: 18/08/2022

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT Proc. 1016292-39.2020.811.0041. Vistos etc. Cuida-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento ao Erário, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em face Ricardo de Oliveira Itacaramby, buscando a condenação do requerido nas sanções dispostas na Lei n.º 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa prevista nos arts. 10 e 11, da mencionada lei, além do ressarcimento ao erário, no valor de R\$370.045,41 (trezentos e setenta mil e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos). Relata, em síntese, que foi instaurado o inquérito civil 29/2017, SIMP 007212-006/2017, com a finalidade de apurar irregularidades na prestação de serviço pelo requerido, que é servidor público efetivo da Secretaria de Estado de Educação, lotado na Escola Estadual Ernandy Maurício Baracat, com carga horária de trabalho de trinta (30) horas semanais e, que está cedido, há mais de catorze (14) anos, para a Associação Matogrossense dos Cegos – AMC, mediante termo de Regime de Colaboração firmado com a SEDUC, com o objetivo de atender alunos com deficiência visual, que participam de competições esportivas. Aduz que após monitoramento realizado pelo Grupo Especial contra o Crime Organizado ficou constatado a ocorrência de descumprimento da carga horária pelo requerido, uma vez que o requerido estaria ministrando aulas somente para a aluna Isis Paes da Cruz, da AMC, em dois ou três dias da semana, por quatro (04) horas semanais e, nos demais dias ministrava aulas particulares como personal trainer, e outras atividades e afazeres pessoais, dissociados de suas funções como professor e servidor público. Saliencia, ainda, que o exercício de atividade pública simultânea com atividade particular, prestigiando o interesse desta última, “infringe os princípios da legalidade, honestidade e moralidade administrativa”, além de causar evidente prejuízo ao erário, devendo o requerido ser responsabilizado, nos termos da lei 8.429/92. Requereu, liminarmente, a indisponibilidade de bens do requerido, para assegurar o ressarcimento do dano ao erário, no montante de R\$370.045,41 (trezentos e setenta mil, quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos). Ao final, requereu a procedência dos pedidos, para condenar o requerido pela prática dos atos de improbidade previstos nos arts. 10 e 11, ambos da Lei n.º 8.429/92, nas sanções previstas no art. 12, incisos II e III, da mencionada lei. Instruiu o pedido com cópia do inquérito civil SIMP n.º 007212-006/2017. Pela decisão proferida no Id. 31617727, foi deferida em parte a liminar, para decretar a indisponibilidade dos bens do requerido, determinando-se a notificação do mesmo, requerido, na forma do art. 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92, bem como a intimação do Estado para manifestar o interesse em integrar a lide. O Estado de Mato Grosso, por seu representante, manifestou pela ausência de interesse em integrar a lide (Id. 38670714). O requerido Ricardo de Oliveira Itacaramby foi regularmente notificado (Id. 41675420) e, por seu patrono, apresentou manifestação escrita no Id. 42994767. O representante do Ministério Público impugnou a manifestação escrita no Id. 46764232, requerendo o recebimento da inicial e o prosseguimento do feito. Pela decisão constante no Id. 64403955, a inicial foi recebida, com a determinação da citação do requerido. O requerido foi devidamente citado e apresentou contestação, por intermédio de seu advogado (Id. 65833887), reiterando os argumentos constantes na manifestação escrita do Id. 42994767. Alegou a inexistência de justa causa, diante da ausência de ilegalidade e insuficiência de provas apresentadas pelo requerente. Aduziu que o requerente, ao mesmo tempo em que afirma que o requerido não cumpre carga horária de trabalho, não

juntou aos autos a folha de ponto, que seria documento imprescindível para provar a suposta conduta ímproba, sendo que este documento estaria disponível na “Associação Mato-grossense dos cegos – AMC”. Asseverou que o requerente, agindo com nítido interesse na causa, omitiu informações importantes prestadas pela testemunha Alex Francisco Lili, presidente da “Associação dos Cegos”, que foi inquirido pela promotoria e relatou sobre como era o registro de ponto. Afirmou que o relatório produzido pelo GAECO, onde consta que o requerido ministrava aulas particulares, só comprovam que este trabalho era realizado fora do expediente de trabalho, das 07:00h as 09:30h. Ao mesmo tempo, afirmou que o mencionado relatório é inadmissível, pois foi produzido de forma unilateral e precária. Salientou que sempre esteve disponível para dar aulas na “Associação Mato-grossense dos Cegos – AMC” e, foi um dos responsáveis por levar vários atletas com necessidade especiais, para as competições regionais e nacionais. Asseverou que também desenvolvia outros trabalhos além do treino de pista ou academia como: preparação de aula; assistir vídeos dos adversários; qualificação interna; relatórios, dentre outros; sendo que pelos índices de classificação dos atletas que treinava, ficou demonstrado que o seu trabalho foi eficiente e eficaz, para alcançar o objetivo da associação, para com os atletas com deficiência. Requereu, ao final, a improcedência da presente ação, alegando a ausência de dano ao erário, enriquecimento ilícito ou mesmo de conduta dolosa contra os princípios da administração pública. O representante ministerial apresentou impugnação no Id. 71272944, arguindo que as alterações da Lei nº 8.429/92 (promovidas pela Lei 14.230/21), em nada alteram os fundamentos utilizados na petição inicial, discorrendo acerca da não retroatividade da lei. No mérito, afirmou que os argumentos constantes na contestação foram os mesmos apresentados na manifestação escrita, reiterando os termos da inicial e da impugnação apresentada no Id. 46764232. Requereu, ao final, a procedência da ação. E ainda, requereu o saneamento do processo com a fixação dos pontos controvertidos, com oportunidade às partes para apresentação de provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Analisando a contestação apresentada pelo requerido, verifica-se que não foi suscitada nenhuma matéria preliminar ou prejudicial de mérito, mas apenas teses atinentes ao mérito, notadamente, em relação a ausência de ilegalidade, inexistência de provas e conduta dolosa, questões estas que necessitam da devida instrução processual para sua análise. As partes são legítimas, estão devidamente representadas e munidas de interesse processual. Não há irregularidades ou nulidades a serem corrigidas, tampouco outras questões a serem decididas nesse momento processual. Não sendo possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, declaro-o saneado. Como questão relevante de fato a ser comprovada neste processo há necessidade de comprovação se a carga horária/jornada de trabalho, a qual o requerido estava obrigado a cumprir foi devidamente cumprida e; ainda, se a conduta do requerido ofendeu os princípios da administração pública, causando prejuízo ao erário. Como fato relevante de direito, está a comprovação ou não se a conduta do requerido configura ato de improbidade administrativa previsto na lei 8.429/92, na forma dos arts. 10 e 11, da Lei n.º 8.429/92. A priori, o ônus da prova é do Ministério Público quanto aos fatos articulados na inicial. Em relação as provas a serem produzidas, por ora, entendo necessária a produção de prova oral e documental, sem prejuízo de outras provas que vierem a ser requeridas, justificadamente, pelas partes. Intimem-se as partes para, no prazo de quinze (15) dias, indicarem, precisamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência acerca do fato que se pretende provar, sob pena de indeferimento. Atendidas todas as providências ou decorrido o prazo, certifique-se e conclusos. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 15 de agosto de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/qG7X2owQRVySrNqC7TdlQ8eYek9aWL/certidao>
Código da certidão: qG7X2owQRVySrNqC7TdlQ8eYek9aWL